



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000514/2010-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.028 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO DE RECURSO. PEREMPÇÃO.

Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo de Andrade (Presidente em Exercício), Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, já qualificada nos presentes autos, em face do acórdão nº 05-38.660, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Campinas, em 14 de agosto de 2012 que, ao apreciar sua Impugnação, concedeu provimento parcial.

O crédito tributário compreende os autos de infração IRPJ e CSLL, por falta de recolhimento dos tributos, com multa de ofício de 75%, mais o lançamento da multa isolada de 50% por falta de recolhimento das antecipações, correspondentes ao ano-calendário de 2005.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 94/100), consta em resumo, o seguinte:

- “o contribuinte apurou o Imposto sobre a Renda no ano de 2005 na modalidade do lucro Real com período de apuração anual, o que obriga o fiscalizado ao recolhimento do IRPJ por estimativa;
- o contribuinte recolheu o IRPJ por estimativa para os meses de fevereiro (R\$ 28.370,17) e abril de 2005 (R\$ 20.121,30) (...). Assim, será constituído o crédito tributário da multa pelo não recolhimento do IRPJ por estimativa, conforme disciplina o inciso IV da Lei n. 9.430/96 para os meses de janeiro, março, abril, maio, junho e julho de 2005;
- em sentido contrário, a DIPJ Normal que compreende os meses de setembro a dezembro de 2005 não demonstra o cálculo do IRPJ Estimativa e os balancetes daquele período apontam prejuízo, desobrigando o contribuinte ao recolhimento do IRPJ por estimativa;
- de outra feita, consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil aponta que o contribuinte recolheu a título de CSLL Estimativa os seguintes valores: R\$ 61.124,22 em maio de 2005 e R\$ 151,02 em setembro de 2005. Estes valores abaterão o valor do crédito tributário a ser lavrado para evitar o empobrecimento sem causa do contribuinte.”

A seguir, a autoridade autuante transcreve as infrações apuradas, assim caracterizadas:

1) Insuficiência de recolhimento ou declaração

Promovemos a constituição do crédito tributário dos valores informados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais do ano de 2005 a título de IRPJ e CSLL a Pagar”. Nos quadro abaixo, a demonstração dos valores a serem lançados no ano de 2005:

Ano de 2005

Descrição	Valor em Reais
IRPJ a Pagar DIPJ Especial	781.158,45
IRPJ a Pagar DIPJ Normal	868.660,03
Somatória	1.649.818,48
(-) Valor recolhido por estimativa	(48.491,47)
Valor a ser lançado do IRPJ	1.601.327,01

Ano de 2005

Descrição	Valor em Reais
CSLL a Pagar DIPJ Especial	289.857,04
CSLL a Pagar DIPJ Normal	321.357,61
Somatória	611.214,65
(-) Valor recolhido por estimativa	(61.275,24)
Valor a ser lançado de CSLL	549.939,41

2) Multa pela falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada

O contribuinte não recolheu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta para os meses de janeiro, março, abril, maio, junho e julho de 2005, conforme demonstrado no quadro abaixo o valor do crédito tributário da multa devida pelo não recolhimento do IRPJ apurado por estimativa:

Mês	Faturamento	Base de Cálculo	IRPJ Estimativa			Multa
			15%	Adicional	Total	
2005						
Janeiro	10.728.090,65	858.247,20	128.737,08	83.824,72	212.561,80	106.280,90
Março	12.118.574,46	969.485,92	145.422,88	90.948,59	236.371,47	118.185,73
Maio	16.531.041,84	1.322.483,20	198.372,48	122.248,32	320.620,80	160.310,40
Junho	17.024.446,38	1.361.955,60	204.293,34	124.195,56	328.488,90	164.244,45
Julho	17.916.633,65	1.433.330,60	214.999,59	129.333,06	344.332,65	172.166,32

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 128/147), com a juntada dos documentos de fls. 148/288, onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- que efetuou a entrega de duas DIPJ no ano-calendário de 2005, a primeira que chamou de “Especial” (em razão de processo de incorporação havido), compreendendo o período de 01/01/2005 a 31/08/2005 e a segunda, de “Normal”, abrangendo de 01/09/2005 a 31/12/2005 para rematar que as Declarações “apresentam os seguintes valores como “Lucro Real”, a saber”: Lucro Real na DIPJ Especial: R\$ 3.220.633,78. Lucro Real na DIPJ Normal: R\$ 3.506.640,11;
- que, embora os valores acima descritos estejam alocados na linha que recebe o nome de Lucro Real, estes não refletem a realidade dos fatos, pelo seguinte: os valores lançados na coluna de outras adições são mera previsão gerencial de valores a serem recebidos no curso do ano subsequente. Os valores lançados na coluna outras exclusões são mera previsão gerencial de valores objeto de inadimplência no curso do ano subsequente;
- que o lançamento utiliza como base de cálculo uma medida imponível, incorreta e superior à que corresponde a verdade e em desacordo com o conceito de Lucro Real. Requer a conversão do julgamento em diligência “para comprovação de que os valores adicionados e excluídos ao Lucro Líquido do Exercício não refletem qualquer elemento econômico e jurídico que possam ser objeto de incidência do IRPJ e da CSLL;
- que, embora tenha optado pelo Lucro Real anual, não efetuou recolhimentos regulares das estimativas e nem os declarou em DCTF e que, por isso mesmo, sua opção (pelo referido Lucro Real anual), não poderia subsistir;
- que, como não obedeceu as determinações da legislação para se valer da apuração anual, deveria a Receita Federal, ao constatar a conduta praticada pela impugnante, ter promovido a apuração do IRPJ pela modalidade do Lucro Arbitrado, conforme preceitua o tipo descrito no inciso I, do artigo 47, da Lei n. 8.981 de 29 de janeiro de 1995 e não se limitar a simplesmente lançar de ofício o valor do IRPJ e da CSLL a Pagar informados na DIPJ do exercício 2006, ou seja, a Administração Tributária também não agiu em conformidade com a Lei;
- que houve um descompasso entre a conduta por ela praticada, de optar pela apuração anual do IRPJ e não recolher os valores estimados mensais nem o saldo constante da DIPJ e a sanção prevista para esta conduta indevida, que seria o arbitramento do lucro, não realizado pelo Fisco;

- que o lançamento foi equivocado e contrariou o Princípio da Tipicidade, ou seja, não houve a subsunção do fato prática à norma, pois o correto seria a apuração do IRPJ e da CSLL, por parte do Fisco, pela modalidade de Lucro Arbitrado;
- - que a exigência da multa de lançamento de ofício isolada sobre diferenças de tributos não recolhidos mensalmente, somente daria sentido se operada no curso do próprio ano-calendário, uma vez que os recolhimentos por estimativa revestem-se de caráter transitório ou provisório;
- - que, conforme se depreende do descrito no Termo de Verificação Fiscal, a IMPUGNANTE não recolheu o imposto por estimativa, porém encerrado o período de apuração anual de incidência dos tributos e entregue a declaração de rendimentos, conclui-se por encerrado o ciclo provisório, mediante a definição das bases de cálculo declaradas pela IMPUGNANTE;
- - que, esses fatos evidenciam que o regime de recolhimento mensal por estimativa tem na sua gênese um entendimento de previsibilidade de que o montante do tributo devido no curso do ano-calendário, quando a contribuinte opta pela apuração anual do lucro real, ao final do ano-calendário deveria corresponder ao montante do tributo devido no período, em tese, ou em valor bastante aproximado ao efetivamente devido que viesse a ser apurado;
- - que, em vista da exposição de motivos que demonstram que a multa ora cobrada encontra-se em desacordo com a legislação que trata da matéria, pede a IMPUGNANTE que a presente infração seja tornada insubsistente.

Conclui reafirmando o pedido de diligência, ratifica os argumentos antes expendidos e requer o cancelamento dos lançamentos.

Ao apreciar a defesa apresentada, a colenda Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP manteve parcialmente a exigência, nos termos do acórdão mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Diligência/Perícia. Prescindibilidade.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ajuste Anual. Insuficiência de Recolhimento. Lançamento de Ofício. Cabimento.

Ocorridos recolhimentos a menor a título de IRPJ estimativa mensal durante diversos meses de 2005 e, por consequência, constatada, na apuração do ajuste anual, insuficiência nos pagamentos de referido tributo, cabível o lançamento de ofício pelo Fisco para exigir a diferença encontrada.

Multa Isolada. Falta ou Insuficiência de Recolhimento de Estimativas Mensais.

O não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual, à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.

Multa Isolada. Base de Cálculo.

A Multa Isolada prevista no artigo 44, Inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996 tem como base de cálculo o valor não recolhido ou recolhido a menor das estimativas mensais devidas pela pessoa jurídica, calculadas estas sobre sua receita bruta mensal e não acumulada, impondo-se retificar os lançamentos, adequando-os aos valores corretamente apurados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

Ajuste Anual. Insuficiência de Recolhimento. Lançamento de Ofício. Cabimento.

Ocorridos recolhimentos a menor a título de CSLL estimativa mensal durante diversos meses de 2005 e, por consequência, constatada, na apuração do ajuste anual, insuficiência nos pagamentos de referido tributo, cabível o lançamento de ofício pelo Fisco para exigir a diferença encontrada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 03/09/2012 (fls. 331), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 04/10/2012 (fls. 333), onde reforça os argumentos expendidos na defesa inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, antigo Conselho de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

- 1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e*
- 2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.*

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 331 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03 de setembro de 2012 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 04 de outubro de 2012 (terça-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 333. A contagem do prazo aponta o dia 03 de outubro de 2012 (segunda-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

Processo nº 10932.000514/2010-88
Acórdão n.º **1302-001.028**

S1-C3T2
Fl. 436

CÓPIA